LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO № 17, DE 1989

Seção II Das Modalidades e Processos d	le Votaçã	0	 ••••
CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO			 ••••
	-	o Regimento dos Deputados	da

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o $\S~4^\circ$ do artigo anterior;

- IV nos demais casos expressos neste Regimento.
- § 1° O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- $\S~2^{\rm o}$ Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.
 - Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico

de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

- § 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:
 - I data e hora em que se processou a votação;
 - II a matéria objeto da votação;
 - III o nome de quem presidiu a votação;
 - IV os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;
 - V o resultado da votação;
- VI os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.
 - § 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.
- § 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8₀, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:
 - * Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução no 22, de 1992.
 - I os nomes serão anunciados, em voz alta, por um dos Secretários;
- II os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;
 - III as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.
- Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:
- I deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal;
- II por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.
 - * Inciso II com redação dada pela Resolução no 22, de 1992.
- § 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:
 - I quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;
- II no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;
- III para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.
 - § 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:
 - I recursos sobre questão de ordem;
 - II projeto de lei periódica;
- III proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;
- IV autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

	escentado pela R	•		